

**Processo:** 1112617  
**Natureza:** EDITAL DE LICITAÇÃO  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Araguari  
**Exercício:** 2021  
**Responsáveis:** Paulo Araújo; Antônio Cafrune Filho; Luiz Felipe de Miranda; Neilton dos Santos Andrade; empresa LMO Serviços e Locações Eireli  
**Procuradores:** Alexandre Marcelo Marques, OAB/MG 082439; Anderson de Castro e Cordeiro, OAB/MG 145820; Ângela Cristina Pupim Lima, OAB/MG 208912; Angelina Silva de Oliveira, OAB/MG 160956; Bruna Tamires Freire da Silva Campos, OAB/MG 199517; Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 094229; Daniely Souza Abreu, OAB/MG 191368; Dione Aparecida Alves dos Santos Vieira, OAB/MG 214290; Gabriela Resende Santos Souza, OAB/MG 169526; Guilherme Stylianoudakis de Carvalho, OAB/MG 165569; Gustavo Brito Rabelo, OAB/MG 204336; Gustavo Fernandes Mota Borba, OAB/MG 190137; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 098420; Igor Geraldo Magalhaes Moreira, OAB/MG 186420; Iris Cristina Fernandes Vieira, OAB/MG 140037; Isabela Zanitti Teixeira Silva, OAB/MG 208763; Jose Custodio de Moura Neto, OAB/MG 160084; Laila Soares Reis, OAB/MG 093429; Maria Eugenia Prudente Goncalves, OAB/MG 145626; Matheus Ribeiro Lopes, OAB/MG 202504; Paula Fernandes Moreira, OAB/MG 154392; Renata Soares Silva, OAB/MG 141886; Roberta Catarina Giacomio, OAB/MG 120513; Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG 164557  
**MPC:** Procurador Daniel Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/8/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DE CARGA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMITIDA POR ESTE TRIBUNAL EM JULGAMENTO ANTERIOR. NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO ENCAMINHADO PARA EXAME DE LEGALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREGOEIRO. REJEIÇÃO. ADOÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA. REGULARIDADE. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RELACIONADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL. VÍCIO NÃO IDENTIFICADO. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE DAS MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ANTES DA CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA ALTERNATIVA DE DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DOS ITENS. CARÁTER RESTRITIVO AFASTADO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de pressupostos que legitimam a presença do pregoeiro no polo passivo permite a análise quanto à responsabilidade pelos apontamentos, a ser realizada quando do exame de mérito, pois a participação em procedimentos administrativos gera apenas uma presunção

relativa, a qual só pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes no caso concreto.

2. A Lei n. 14.133/2021, no seu art. 17, § 5º, estabelece, como preferencial, a utilização do pregão no formato eletrônico, com o propósito de buscar a melhoria no processo das contratações públicas, mormente nos aspectos da transparência e da eficiência, sendo admitido, em hipótese excepcional, o pregão no formato presencial, desde que devidamente justificado nos autos do processo licitatório.
3. A não identificação de divergência nas especificações técnicas constantes no termo de referência e no modelo da proposta comercial afasta o suposto vício denunciado no instrumento convocatório.
4. Não compromete a competitividade do certame a possibilidade de apresentação de uma declaração formal de disponibilidade para todos os itens considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, além da exigência, de forma alternativa, de propriedade destes itens antes da contratação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) rejeitar, em preliminar, a alegação de ilegitimidade passiva do pregoeiro na elaboração da planilha orçamentária;
- II) julgar regular o edital do Processo Licitatório n.183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, deflagrado pela Prefeitura de Araguari, em cumprimento à determinação emitida por este Tribunal em julgamento anterior;
- III) intimar os responsáveis, Srs. Paulo Araújo, Antônio Cafrune Filho, Luiz Felipe de Miranda, Neilton dos Santos Andrade e a empresa LMO Serviços e Locações Eireli, por meio de sua responsável legal, pelo DOC e por meio eletrônico, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar que seja juntada aos autos do processo de acompanhamento da execução do Contrato n. 39/2022 (autos n. 1167089) a cópia das defesas acostadas às peças n. 30 e n. 52, esta última repetida às peças n. 75, 98 e 121, bem como dos documentos acostados às peças n. 31 a 48, referentes à empresa LMO Serviços e Locações Eireli, e peças n. 53 a 124, relativas aos agentes públicos, peças estas vinculadas ao autos n. 1112617, considerando que as defesas dos responsáveis estão atreladas ao apontamento referente a um possível dano ao erário municipal, oriundo do somatório indevido de horas produtivas com horas improdutivas na planilha orçamentária de referência, que, em tese, resultou em um superfaturamento em razão dos pagamentos ocorridos durante a execução do contrato de locação de máquinas/equipamentos e veículos, o que será examinado nos autos do referido processo de acompanhamento;
- V) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 13/8/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Convido para participar da Sessão a doutora Renata Soares Silva para sua sustentação oral.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame de legalidade do edital do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada no serviço de locação de máquinas/equipamentos e veículos de carga, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais do Município de Araguari quanto à manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos, bem como a limpeza de terrenos baldios que não são limpos pelos seus donos, “sendo inserida na dívida ativa dos respectivos donos”, com valor estimado em R\$ 10.309.636, 00, peça n. 2, documento intitulado “PREGÃO ELET. 115-2021 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS NOVO REDUZIDO”, pág. 27.

A documentação foi enviada a este Tribunal em cumprimento à decisão proferida nos autos da Denúncia n. 1104825, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do Processo Licitatório n. 91/2021, referente ao Pregão Eletrônico n. 59/2021, e determinou o encaminhamento de novo edital, caso fosse deflagrada licitação com objeto idêntico ou semelhante, conforme deliberação da Segunda Câmara na sessão do dia 26/8/2021.

Apresentada a documentação perante este Tribunal, a remeti à Presidência desta Corte, que, à peça n. 5, determinou a sua autuação em 3/12/2021, tendo sido distribuída a mim por dependência, à peça n. 6.

No despacho à peça n. 7, encaminhei os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM para análise inicial e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A 1ª CFM elaborou o estudo inicial, à peça n. 8, e concluiu pela regularidade do edital quanto à (i) forma eletrônica escolhida pelo Administrador; e pela irregularidade quanto à (ii) exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos. Em relação aos demais apontamentos: (iii) possível dano ao erário municipal e (iv) diferenças de especificações vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial, entendeu que os autos deveriam ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – Cfose para exame.

A Cfose elaborou o estudo inicial, à peça n. 10, no qual concluiu pela irregularidade quanto ao somatório das horas improdutivas com as horas produtivas utilizado pela Administração na planilha orçamentária, o que resultou em sobrepreço no orçamento de referência no valor de R\$ 1.609.107,96 para o lote 1 e de R\$ 765.608,19 para o lote 2, e em possível dano ao erário na ordem de R\$ 377.832,96. Assim, propôs a citação dos responsáveis, Srs. Paulo Araújo, engenheiro civil, Antônio Cafrune Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos e Distritais, e Luiz Felipe de Miranda, secretário municipal de Obras, bem como da empresa contratada para fornecimento dos equipamentos do lote 1, LMO Serviços e Locações Eireli. Ademais, concluiu

que não foi identificada a divergência entre o termo de referência e o modelo da proposta comercial quanto às especificações das máquinas/equipamentos a serem locados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, à peça n. 12, não apresentou aditamentos e requereu a citação dos responsáveis indicados pela Cfose, bem como dos Srs. Renato Carvalho Fernandes, prefeito de Araguari, e Neilton dos Santos Andrade, pregoeiro municipal.

No despacho à peça n. 13, indeferi o pedido de citação do prefeito de Araguari à época, Sr. Renato de Carvalho Fernandes, tendo em vista a falta de qualquer assinatura do gestor nos documentos acostados aos autos, mas determinei a citação dos Srs. Paulo Araújo, Antônio Cafrune Filho, Luiz Felipe de Miranda e Neilton dos Santos Andrade, bem como da empresa LMO Serviços e Locações Eireli. Na oportunidade, determinei a remessa dos autos à 1ª CFM e, em seguida, à Cfose para análise técnica, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Devidamente citados, a empresa LMO Serviços e Locações Eireli apresentou defesa à peça n. 30, acompanhada da documentação às peças n. 31 a 48, ao passo que os agentes públicos responsáveis apresentaram defesas conjuntas, de forma idêntica, às peças n. 52, 75, 98 e 121, acompanhadas dos documentos às peças n. 53 a 124.

A 1ª CFM, em reexame, à peça n. 127, manteve o entendimento exarado em sua análise inicial e concluiu pela irregularidade da exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, apontando como responsáveis os Srs. Luiz Felipe de Miranda, Antônio Cafrune Filho e Neilton dos Santos Andrade.

Em reexame, à peça n. 131, a Cfose manteve o entendimento quanto à irregularidade existente na planilha orçamentária que considerou, para o cálculo, as horas produtivas e as horas improdutivas, o que resultou em sobrepreço nos lotes 1 e 2. No entanto, entendeu que o dano ao erário em relação ao lote 1, caso todos os quantitativos fossem pagos, seria de R\$ 289.134,17, e não de R\$ 377.832,96, como apontado em sua análise inicial. Ademais, indicou os responsáveis e propôs a realização de diligência perante a gestão municipal de Araguari, com o propósito de apurar o valor do dano.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em manifestação à peça n. 133, destacou que o Contrato n. 39/2022, resultante do Pregão Eletrônico n. 115/2021, foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, até 18/2/2024. Diante disso, entendeu que a diligência proposta pela Cfose deveria ser complementada para incluir informações quanto à execução do 1º termo aditivo e de outros não identificados. Nesse sentido, requereu a intimação do secretário municipal de Obras, para que informasse, de forma detalhada, o valor total do referido contrato, com os respectivos termos aditivos e o valor total liquidado, bem como enviasse cópia das medições dos serviços pagos.

No despacho à peça n. 134, acolhi as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e determinei a intimação do Sr. Luiz Felipe de Miranda para apresentar esclarecimentos e documentos.

Devidamente intimado, o Sr. Luiz Felipe de Miranda manifestou-se, de forma idêntica, às peças n. 165, 188, 211 e 213, e juntou documentação, às peças n. 144 a 235.

A Cfose, no estudo técnico à peça n. 238, entendeu que o sobrepreço relatado à peça n. 10 resultou em um dano ao erário, até a medição de abril de 2023, no valor de R\$ 393.561,02. Assim, propôs a aplicação de multa aos responsáveis, Srs. Paulo Araújo, Antônio Cafrune Filho e Luiz Felipe de Miranda, bem como à empresa LMO Serviços e Locações Eireli, e o ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos.

Em seguida, os responsáveis encaminharam manifestação e novos documentos, às peças n. 241 a 243, sendo um deles o termo de autocomposição assinado entre as partes, em que a empresa contratada se compromete a ressarcir os valores pagos a maior pela Administração.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em manifestação à peça n. 246, requereu a manifestação da Cfose, quanto ao termo de autocomposição, uma vez que este não impôs a devolução dos valores apurados pela Unidade Técnica como sobrepreço, sendo que a cláusula terceira do termo prevê a aplicação de um reajuste retroativo nos valores pactuados, além da compensação de valores em razão de um suposto crédito da empresa no valor aproximado de R\$ 85.000,00.

No despacho, à peça n. 247, acolhi o requerimento do *Parquet* de Contas e remeti os autos à Cfose, que, em análise complementar, à peça n. 248, entendeu ser legal a concessão de reajuste à contratada e, por conseguinte, ser razoável a utilização do INPC como índice de reajuste do contrato. Para tanto, propôs a realização de diligência perante a Prefeitura de Araguari para o envio de documentos, bem como o envio dos autos à 1ª CFM para análise da legalidade do termo de autocomposição.

A 1ª CFM, no estudo à peça n. 250, ratificou as conclusões da Cfose em relação aos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do seu relatório. Quanto ao exame da legalidade do termo de autocomposição, não identificou ilegalidades nas respectivas cláusulas. Por fim, ratificou a irregularidade apontada no estudo anterior atinente à exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos prevista no edital.

O Ministério Público de Contas, em manifestação à peça n. 252, entendeu ser inadequado examinar questões relacionadas à execução contratual nos presentes autos que tratam de exame de legalidade de Edital de Licitação. Nesse sentido, requereu a determinação de autuação de novo processo para controle da execução do Contrato n. 39/2022, com os termos aditivos e termo de autocomposição, e de diligências propostas pela Cfose, à peça 248, para apuração das irregularidades apontadas.

No despacho disponível à peça n. 253, acolhi o requerimento do Ministério Público de Contas e encaminhei os autos à Presidência, para avaliação da conveniência e da oportunidade de se autuar um novo processo para o acompanhamento da execução do Contrato n. 39/2022.

Nesse sentido, em 19/3/2024, o conselheiro-presidente, à peça n. 2, dos autos n. 1167089, à vista do despacho à peça n. 253 dos autos n. 1112617, determinou a reprodução de cópia digital das peças n. 131 a 253 destes autos e sua autuação como Acompanhamento, bem como a sua distribuição à minha relatoria.

Em seguida, no despacho à peça n. 254, realizada a autuação de novo processo (autos n. 1167089), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que, no parecer à peça n. 255, opinou pela irregularidade quanto à exigência, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade dos veículos a serem locados à Administração Municipal, com aplicação de multa aos responsáveis subscritores do edital, quais sejam, Srs. Luiz Felipe de Miranda, Antônio Cafrune Filho e Neilton dos Santos Andrade.

É o relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Concedo a palavra a doutora Renata para apresentar as suas alegações, por até 15 minutos, conforme previsto no art. 330 do Regimento Interno.

ADVOGADA RENATA SOARES SILVA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, cumprimento, também, os demais Conselheiros, a Representante do Ministério Público, servidores aqui presentes, uma boa tarde.

Excelências, trata-se de um Edital de Licitação, do município de Araguari, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para o serviço de locação de máquinas e equipamentos de veículos de carga.

Esse processo sofreu alguns desdobramentos, por conta das irregularidades que foram levantadas pela Unidade Técnica. Dentre elas, a exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos e possível dano ao erário municipal, com relação às diferenças das especificações e do valor realizado, em que foi alegado um sobre preço.

E daí, Excelências, se separou esse processo em dois. Ficando o presente caso apenas com a irregularidade da exigência de propriedade prévia de equipamentos e veículos. Porque, com relação à questão do sobre preço foi instaurado um processo n. 1167089, que nós, inclusive, apresentamos um termo de auto composição entre a administração e a empresa prestadora do serviço a fim de averiguar essa questão da irregularidade e dos valores.

Então, Excelências, ficando aqui somente essa irregularidade, com relação à exigência de propriedade prévia, de equipamentos prévios, entendemos que esta irregularidade não se mantém uma vez que essa exigência visa, exatamente, configurar efetividade ao cumprimento do processo licitatório do objeto da licitação e não entendemos que ela deva ser mantida, razão pela qual pedimos pelo não provimento dessa Representação. E, caso assim, Vossas Excelências não entendam, que seja aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o que se requer.

Obrigada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Obrigado.

Com a palavra o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro para relatar sua proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **1. Preliminar - ilegitimidade passiva do pregoeiro, Sr. Neilton dos Santos Andrade – ausência de responsabilidade na elaboração da planilha orçamentária**

Os agentes públicos responsáveis, em defesas conjuntas, de forma idêntica, às peças n. 52, 75, 98 e 121, alegaram que não compete ao pregoeiro a realização de pesquisa de preços, sendo tal atribuição do setor requisitante da licitação, o que afasta a sua responsabilidade na elaboração da planilha orçamentária.

Registro que houve o desmembramento deste processo (autos n. 1112617), tendo sido autuado um novo processo para o acompanhamento da execução do Contrato n. 39/2022 (autos n. 1167089).

Assim, considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva do pregoeiro está atrelada ao apontamento referente a um possível dano ao erário municipal, oriundo do somatório indevido de horas produtivas com horas improdutivas na planilha orçamentária de referência, que, em tese, resultou em um superfaturamento em razão dos pagamentos ocorridos durante a execução do contrato de locação de máquinas/equipamentos e veículos, entendo que esta preliminar deverá ser examinada nos autos do processo de acompanhamento da execução do Contrato n. 39/2022 (autos n. 1167089), razão pela qual determino que seja juntada aos referidos autos cópia da defesa acostada à peça n. 52 (autos n. 1112617), repetida às peças n. 75, 98 e 121.

Contudo, em que pese o desmembramento, entendo existir responsabilidade mínima do pregoeiro nos presentes autos, que tratam do exame de legalidade do edital do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, pois o Sr. Neilton dos Santos Andrade é um dos subscritores do edital em comento, peça n. 2, documento referente ao Pregão Eletrônico n. 115/2021, pág. 131, no qual foi detectada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas a irregularidade referente à exigência, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade dos veículos a serem locados à administração municipal, item 8.2.4.2.1.

Dessa forma, verifico a existência de pressupostos que legitimam a presença do pregoeiro no polo passivo, devendo a análise quanto à responsabilidade pelos apontamentos ser realizada quando do exame de mérito, pois a participação em procedimentos administrativos gera apenas uma presunção relativa, a qual só pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes no caso concreto.

Diante do exposto, proponho que a preliminar suscitada seja rejeitada.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR QUANTO À PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

## 2. Mérito

Em relação ao mérito, registro também que a análise do apontamento referente a um possível dano ao erário municipal, oriundo do somatório indevido de horas produtivas com horas improdutivas na planilha orçamentária de referência, que, em tese, resultou em um superfaturamento em razão dos pagamentos ocorridos durante a execução do contrato de locação de máquinas/equipamentos e veículos, será realizada nos autos do processo de acompanhamento da execução do Contrato n. 39/2022 (autos n. 1167089), razão pela qual deverá ser juntada aos referidos autos cópia das defesas acostadas às peças n. 30 e n. 52 (autos

n. 1112617), esta última repetida às peças n. 75, 98 e 121, bem como dos documentos acostados às peças n. 31 a 48, referentes à empresa LMO Serviços e Locações Eireli, e peças n. 53 a 124, referentes aos agentes públicos.

Feitos os devidos registros, passo ao exame dos apontamentos constantes do estudo inicial elaborado pela 1ª CFM, à peça n. 8, e pela Cfose, à peça n. 10, referentes ao edital do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, que é o escopo desta ação de fiscalização por esta Corte de Contas, que pretende o exame de legalidade do edital de licitação.

## **2.1 Escolha da Administração Municipal pela modalidade pregão eletrônico**

Nos autos da Denúncia n. 1104825 foi questionada a adoção do formato eletrônico para a modalidade pregão, visto que a Administração sempre adotava a forma presencial para contratações de serviços da mesma natureza.

A 1ª CFM, ao examinar o novo edital, à peça n. 8, entendeu que a escolha pela utilização da forma eletrônica, além de ser um ato discricionário do gestor, é a forma recomendada por este Tribunal. Nesse sentido, entendeu pela regularidade da forma eletrônica escolhida pelo Município.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não se manifestou quanto a este apontamento.

Em sede de defesa, à peça n. 31, a empresa LMO Serviços e Locações Ltda afirmou que o procedimento licitatório se deu pela modalidade adequada. Já os demais responsáveis não se manifestaram.

Em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, saliento que é regular a escolha, pela Administração, do pregão na forma eletrônica. Nessa linha, este Tribunal recomenda aos jurisdicionados adotar o pregão na forma eletrônica nas licitações de bens e serviços comuns, que é o objeto do caso concreto, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização deste formato, devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade.

Somado a isso, numa análise contextual, registro que a Lei n. 14.133/2021, art. 17, § 5<sup>o</sup>, estabelece, como preferencial, a utilização do pregão no formato eletrônico, com o propósito de buscar a melhoria no processo das contratações públicas, mormente nos aspectos da transparência e da eficiência, sendo admitido, em hipótese excepcional, o pregão no formato presencial, desde que devidamente justificado nos autos do processo licitatório.

Diante do exposto, proponho que o edital de licitação seja julgado regular quanto a este apontamento de irregularidade.

## **2.2 Divergências entre as especificações técnicas vislumbradas no termo de referência e no modelo da proposta comercial**

Nos autos da Denúncia n. 1104825 foi apontada a existência de divergências relacionadas às especificações técnicas das máquinas/equipamentos constantes do termo de referência, quando comparadas com as listadas no modelo da proposta comercial, tais como: potência, peso do equipamento e largura de lâmina.

---

<sup>1</sup> § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

A Cfose, à peça n. 10, ao confrontar as especificações técnicas das máquinas/equipamentos constantes no termo de referência com as listadas no modelo da proposta comercial não identificou divergência nas especificações técnicas constantes dos referidos instrumentos.

A Cfose ressaltou, ainda, que:

[...] a administração utilizou como referência as especificações do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, que tem como objetivo a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários medianos de mão de obra e preços medianos de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação, sendo este Sistema é utilizado como referência por este Tribunal de Contas e outros órgãos de controle.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, não se manifestou quanto a este apontamento.

Em sede de defesa, os citados, quais sejam, empresa LMO Serviços e Locações Ltda. e os agentes públicos, não se manifestaram.

Compulsando os autos, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, não identifiquei divergência entre as especificações técnicas relativas às máquinas/equipamentos listadas no termo de referência e as elencadas no modelo da proposta.

Diante disso, proponho que o edital de licitação seja julgado regular quanto a este apontamento de irregularidade.

### **2.3 Exigência, na fase de habilitação, da comprovação prévia de propriedade das máquinas/equipamentos e veículos a serem fornecidos para locação**

Nos autos da Denúncia n. 1104825 foi questionada a exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos na fase de habilitação.

A 1ª CFM, à peça n. 8, ao examinar o novo edital, entendeu pela irregularidade deste por prever no item 8.2.4.2.1 a exigência, na fase de habilitação, de propriedade prévia das máquinas/equipamentos e veículos, o que contraria o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme decisão prolatada nos autos da Denúncia n. 951274.

Segundo a Unidade Técnica, não seria necessária a apresentação de comprovante de propriedade dos veículos no momento da habilitação, o que seria possível no momento da contratação, sob pena de os licitantes incorrerem em custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em manifestação preliminar, à peça n. 12, não se manifestou quanto a este apontamento.

Em sede de defesa, os citados, quais sejam, a empresa LMO Serviços e Locações Ltda e os agentes públicos, não se manifestaram.

Em reexame, à peça n. 127, a 1ª CFM manteve o entendimento pela irregularidade do edital e citou o entendimento exarado nos autos da Denúncia n. 1007466, de relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio, Primeira Câmara, sessão do dia 5/12/2019.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, em parecer à peça n. 255, opinou pela irregularidade quanto à exigência, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade dos veículos a serem locados à administração municipal.

A partir da leitura no novo edital<sup>2</sup>, verifiquei que o Processo Licitatório n. 183/2021, referente ao Pregão Eletrônico n. 115/2021, à peça n. 2, pág. 122, traz a exigência de propriedade prévia do veículo por meio de nota fiscal ou certificado de registro do veículo, mas também mediante declaração de disponibilidade do veículo e máquinas/equipamentos, sob pena de desclassificação:

## **8 - DA HABILITAÇÃO**

[...]

### **8.2.4.2. OUTROS DOCUMENTOS**

**8.2.4.2.1 – Nos termos do item 3.5 do Termo de referência, as máquinas/equipamentos (Pá Carregadeira sobre Rodas, Motoniveladora sobre Rodas, Retroescavadeira sobre Rodas, Compactador Pé de Carneiro e escavadeira) e veículos (Caminhões Basculantes, Caminhão Tanque D'Água, Caminhão Comercial), a serem utilizados, deverão observar o limite máximo de 08 (OITO) anos de fabricação, ou seja, terem sido fabricados em 2013, devendo a CONTRATADA comprovar, no momento do certame (Caderno de Habilitação) a propriedade do veículos através de documentos (nota fiscal ou certificado de registro de veículo), e OU apresentar a Declaração Expressa de Disponibilidade dos mesmos, sob pena de desclassificação;**

**8.2.4.2.2 – Nos termos do item 3.6 do Termo de referência, a empresa deverá comprovar a disponibilidade mínima para este serviço, por propriedade, locação, declaração de disponibilidade ou carta de intenção (de compra ou locação) para todos os itens previstos no termo de referência. (Destaques do original)**

Assim, da leitura atenta dos citados itens editalícios, que são reproduzidos nos itens 3.5 e 3.6 do termo de referência, à peça n. 2, pág. 141, verifica-se que foi exigida a comprovação de propriedade das máquinas/equipamentos e veículos a serem locados, como condição de habilitação das licitantes, mas, também, se permitiu, alternativamente, a apresentação de uma declaração formal de disponibilidade para todos os itens previstos no termo de referência, o que inclui máquinas/equipamentos (pá carregadeira sobre rodas, motoniveladora sobre rodas, retroescavadeira sobre rodas, compactador pé de carneiro e escavadeira) e veículos (caminhões basculantes, caminhão tanque d'água, caminhão comercial).

Logo, o texto do edital flexibilizou a comprovação de disponibilidade mínima dos itens considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, podendo o licitante comprovar a propriedade dos equipamentos/máquinas e veículos, antes da contratação, ou, caso não tenha como comprovar a propriedade, apresentar uma declaração formal de disponibilidade ou até uma carta de intenção de compra ou locação, o que não afronta o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/1993, que veda a exigência, apenas, de propriedade antes da contratação, em razão da imposição de um ônus financeiro desnecessário aos licitantes, sem saber se serão vencedores do certame. Segue o citado dispositivo legal, para melhor contextualização dos fatos:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Sobre a matéria, vale mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

6.2.1 Nesse sentido, apontamos os seguintes enunciados de decisão:

---

<sup>2</sup> Disponível também em:

<<https://araguari.mg.gov.br/assets/uploads/licitacoes/0ac78f71da19025e025979f0bcff2410.pdf>>. Acesso em 25/6/2024.

[...]

b) "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame" (Acórdão 365/2017-TCU-Plenário, de 8/3/2017, Relator Min. José Múcio Monteiro);

Na oportunidade, cito, ainda, a decisão nos autos da Representação n. 952041, de minha relatoria, Primeira Câmara, sessão do dia 11/6/2019, nos seguintes termos:

Acorde com o Ministério Público de Contas, entendo que os documentos dos veículos a serem contratados, a exemplo do CRLV e DPVAT, devem ser exigidos do licitante vencedor apenas no momento da assinatura do contrato, consoante entendimento já consolidado por esta Casa<sup>3</sup>. Além disso, o art. 30, § 6º, da Lei de Licitações veda a comprovação de propriedade e localização prévia, como requisito de habilitação no certame.

Dessa forma, o exame do caso concreto não se enquadra nos julgados citados, pois o novo edital possibilitou a apresentação de uma declaração formal de disponibilidade para todos os itens considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, além da exigência, de forma alternativa, de propriedade destes itens antes da contratação, sem comprometer a competitividade do certame, que contou com a participação de 5 (cinco) empresas, bem como não foi registrada nenhuma desclassificação ou inabilitação em decorrência do apontamento em questão, peça n. 2, documento intitulado “PREGÃO ELET. 115-2021 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS NOVO REDUZIDO”, págs. 257 a 281.

Diante do exposto, proponho que o edital seja julgado regular quanto a este apontamento de irregularidade, em razão da flexibilização da exigência editalícia, que permitiu, também, uma simples declaração formal de disponibilidade dos bens, além da exigência, de forma alternativa, de propriedade prévia, o que, por conseguinte, afastou o caráter restritivo do certame.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em preliminar, proponho que seja rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do pregoeiro na elaboração da planilha orçamentária.

No mérito, proponho que seja julgado regular o edital do Processo Licitatório n. 183/2021, Pregão Eletrônico n. 115/2021, deflagrado pela Prefeitura de Araguari, em cumprimento à determinação emitida por este Tribunal em julgamento anterior.

Intimem-se os responsáveis, Srs. Paulo Araújo, Antônio Cafrune Filho, Luiz Felipe de Miranda, Neilton dos Santos Andrade e a empresa LMO Serviços e Locações Eireli, por meio de sua responsável legal, pelo DOC e por meio eletrônico, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

---

<sup>3</sup> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. A comprovação de propriedade ou posse do veículo, bem como a apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento – CRLV devem ser exigidas apenas do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes do certame, sob pena de restrição à ampla competitividade. (Denúncia n. 1007570, Cons. Sebastião Helvecio, publicação em 18/01/2019).

Considerando que as defesas dos responsáveis estão atreladas ao apontamento referente a um possível dano ao erário municipal, oriundo do somatório indevido de horas produtivas com horas improdutivas na planilha orçamentária de referência, que, em tese, resultou em um superfaturamento em razão dos pagamentos ocorridos durante a execução do contrato de locação de máquinas/equipamentos e veículos, entendo que estas defesas deverão ser examinadas nos autos do processo de acompanhamento da execução do Contrato n. 39/2022 (autos n. 1167089), razão pela qual determino que seja juntada aos referidos autos cópia das defesas acostadas às peças n. 30 e n. 52, esta última repetida às peças n. 75, 98 e 121, bem como dos documentos acostados às peças n. 31 a 48, referentes à empresa LMO Serviços e Locações Eireli, e peças n. 53 a 124, relativas aos agentes públicos, peças estas vinculadas aos autos n. 1112617.

Após o trânsito em julgado e promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo com a decisão do eminente relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator, Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/am